

PUBLICADO DOC 28/10/2005

PARECER N.º 1109/2005 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 155/04**.

O Projeto de Lei nº 155/04, de autoria do nobre vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a localização de terminais bancários do tipo vinte e quatro horas no âmbito do Município de São Paulo. Determina que os terminais poderão estar localizados nas próprias instituições bancárias ou poderão ser instalados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços com atividade de vigilância 24 horas. Em consequência desta disposição, fica proibida a instalação de terminais de saque 24 horas nas calçadas ou praças públicas.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade.

Esta Comissão, ao analisar as questões de mérito que lhe são pertinentes, apreciou a Lei nº 11.727 de 22 de fevereiro de 1995 que obriga a todos os estabelecimentos bancários, integrantes do sistema de caixas eletrônicos e aqueles que possuem seus próprios caixas, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, corpo de segurança para a proteção de seus usuários. Tendo consultado o setor jurídico desta Casa verificou-se que não há nenhuma ação direta de inconstitucionalidade – ADIN - em relação à citada Lei, estando portanto, em vigor.

Em ambas as iniciativas o princípio norteador é o da segurança do usuário. No caso da propositura em questão, a internalização dos caixas eletrônicos torna sem efeito a Lei nº 11.727/95 ao propor outra maneira de intervir no grave problema da falta de segurança pessoal, cujos riscos tornam-se ainda mais realçados, pelas ocorrências de seqüestros relâmpagos. Abrigar terminais em lugares protegidos e freqüentados pode inibir atos que atentem ao cidadão e com grande probabilidade, esse efeito altamente positivo decorrente da propositura, deverá compensar, a perda da componente “rapidez” que o usuário obtinha nos caixas situados em vias da cidade.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de modo favorável à propositura. Considerando, porém, que a proposta de lei determina prazo de 60 dias para a retirada dos terminais já instalados em vias e praças, apresenta substitutivo propondo sanções ao descumprimento do estabelecido pela propositura.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 155/04

Dispõe sobre a localização e segurança de terminais bancários do tipo vinte e quatro horas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º Os terminais eletrônicos de saque do tipo 24 (vinte e quatro) horas, bancários ou não, que não estiverem localizados no interior de instituições bancárias, somente poderão ser instalados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços com atividade e vigilância 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Fica terminantemente proibida a instalação e manutenção de terminais eletrônicos de saques do tipo 24 (vinte e quatro) horas, bancários ou não, em calçadas ou praças públicas.

Art. 3º Os terminais que já se encontram instalados em desacordo com esta Lei, deverão ser retirados pela respectiva instituição, bancária ou não, em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo 3º implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no exercício anterior, sendo que em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05-10-05.

CHICO MACENA – Presidente (voto contrário)

DR. FARHAT– Relator

MARCOS ZERBINI

RICARDO MONTORO

ZELÃO